Processo n.º 3207/2022/FL

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1-Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3);

2-O negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente o aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

3-Celebrado contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento do valor da obra a realizar na sua habitação, ou parte desse montante, atentos os factos por si descritos na reclamação que apresentou.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, Contestação Oral da qual resultou:

I. Do Contrato de Seguro,

1.º A ora Reclamada aceita a existência de um contrato de seguro titulado pela Apólice número cujo tomador é

(Cfr. doc. Junto pelo mesma).

2.º Ao abrigo de tal contrato de seguro, na data dos alegados factos encontrava-se em vigor, entre outras, a cobertura de: a) Fenómenos sísmicos com um capital seguro de 4.639.318,59 €; (Cfr. doc. n.º 1 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

3.º Nos termos da Condição 2.ª das Condições Gerais, Especiais e Particulares do Contrato de Seguro:

"1. O presente contrato tem por objeto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

a) Bens imóveis - Edifício ou fração de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns; b) Bens móveis; c) Responsabilidade civil do condomínio; d) Acidentes pessoais do administrador (quando contratada a respetiva Condição Especial). 2. Para os efeitos da presente apólice, considera-se edifício ou fração do edifício em regime de propriedade horizontal, o imóvel incluindo todas as partes, equipamentos ou instalações fixas de utilidade e pertença comuns, conforme estabelecido na Lei, tais como: a) Os terraços, entradas ou portarias, corredores de uso ou de passagem; b) As instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, telefones e semelhantes; c) Os elevadores, monta-cargas, antenas e painéis solares coletivos; d) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, arrecadações, salas de convívio ou de reuniões; e) Os serviços sanitários; f) Os muros, cercas, portões, vedações, garagens, pátios e logradouros; g) Os jardins, piscinas e outros serviços de recreio ou desporto; h) A parte

proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal.

3. Para os efeitos da presente apólice, entende-se por conteúdo os bens móveis e objetos de decoração de utilidade e pertença comuns do condomínio, que se encontrem permanentemente instalados nas partes comuns do edifício.

4. Mediante convenção expressa através das respetivas Condições Especiais, poderão ser objeto do presente contrato outros valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares." (Cfr. doc. n.º 2 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

4.º Na cláusula 3.ª das Condições Gerais, Especiais e Particulares do Contrato de Seguro as coberturas em análise nos presentes autos estipula-se que:

"Cláusula 3ª Riscos cobertos

1. O presente contrato cobre os riscos previstos nesta cláusula 3ª, os quais podem ser subscritos mediante a aplicação do regime de franquias 1, regime de franquias 2, conforme estabelecido nas respetivas Condições Particulares.)"(Cfr. doc. n.º 2 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

5.º Estando, no caso concreto, em vigor uma franquia de 5 %, "(Cfr. doc. n.º 1 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

II. Do sinistro,

6.º A 29 de outubro de 2022 a Reclamada recebeu uma participação relativa a um sinistro, sendo relatada "anomalias nas paredes da cozinha". .)"(Cfr. doc. n.º 3 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

7.º Em consequência, após a participação a Reclamada solicitou a realização de uma vistoria ao imóvel para avaliação das circunstâncias em que teria ocorrido a anomalia relatada,

E,

8.º Após a sua conclusão, foi determinado que os danos reclamados não mereciam, e não merecem, acolhimento nos termos da apólice enunciada – (Cfr. doc. n.º 4 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais). Vejamos,

9.º O Sr. Perito nomeado por empresa externa e independente à ora Reclamada que se deslocou ao local do sinistro, verificou que as anomalias existentes configuravam num empolamento do revestimento cerâmico da parede em meação com a sala, (Cfr. doc. n.º 5 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

10.º Porém, não foi visualizado qualquer indício estrutural, que permitisse confirmar ocorrência de fenómenos sísmicos, conforme participado.

11.º Aliás, referiu o Sr. Perito que "Quando se verifica perda de aderência, relativamente ao suporte e não sendo possível recolocar os ladrilhos por estes não caberem no espaço que anteriormente ocupavam, este empolamento resulta de movimentos diferenciais entre o suporte e revestimento, por aderência insuficiente entre camadas do revestimento, por falta de juntas elásticas no contorno do revestimento e deficiências do suporte (deficiências de limpeza, planeza, porosidade)."

Porquanto,

12.º Concluiu o Sr. Perito que "se trata de patologia construtiva, não sendo possível enquadramento nas garantias contratadas.", o que, por ser uma conclusão assente num cariz técnico, a Reclamada aceitou e aceita.

Porquanto,

13.º Não é demais esclarecer que é a participação do sinistro, e posteriormente a sua confirmação através da vistoria ao local e avaliação dos danos, que permitem fazer a subsunção dos danos às possíveis garantias contratuais.

14.º Bem como se deve sublinhar que, o contrato de seguro rege-se por TODAS as cláusulas enunciadas nas Cláusulas Gerais, Especiais e Particulares, o que incluiu, as exclusões aplicáveis, dado que foi celebrado de boa-fé por ambas as partes! Assim,

15.º Nenhum ónus de ressarcimento impende sobre a ora Reclamada!

Sem prescindir,

III. Dos danos,

16.º O Sr. Perito na vistoria realizada ao imóvel do ora Reclamante, verificou que os danos reclamados se circunscreviam a uma área de 13 m2 (Cfr. doc. n.º 5 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), pelo que

17.º Por não serem pessoais, nem impender sobre a Reclamada obrigação de os conhecer, desconhece quais os danos e o valor da sua reparação que resultam do vento participado, equivalendo tal desconhecimento, nos termos do artigo 574.º, n.º 3 do C.P.C., a impugnação.

18.º Impugna-se, expressamente, tudo quanto mais vem alegado na douta P.I., por incorreto, inexato ou por consistir em matéria conclusiva ou de direito,

19.º Por último impugna-se, nos termos do artigo 574.º, n.º 2 do C.P.C. tudo o que está em manifesta oposição com a defesa que ora é deduzida.

NESTES TERMOS E NOS DEMAIS DE DIREITO DEVE A PRESENTE ACÇÃO SER JULGADA IMPROCEDENTE POR NÃO PROVADA, E DEVE, EM CONSEQUÊNCIA, A RECLAMADA SER ABSOLVIDA DO PEDIDO.

Juntou cinco documentos e arrolou uma testemunha,

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e da reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário, com substabelecimento junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização ao reclamante.

III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A 11 de setembro de 2004 a reclamada celebrou um contrato de seguro titulado pela Apólice número cujo tomador é a

concelho d que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação e **doc. n.º 8** junto com a reclamação;

b) Ao abrigo de tal contrato de seguro, na data dos factos alegados pelo reclamante, encontrava-se em vigor, entre outras, a cobertura de Fenómenos Sísmicos com um capital seguro de €4.639.318,59 – facto que se julga provado **doc. n.º 1** junto com a contestação.

c) Nos termos da Condição 2.ª das Condições Gerais, Especiais e Particulares do Contrato de Seguro resulta que:

"1. O presente contrato tem por objeto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

a) Bens imóveis - Edifício ou fração de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns; b) Bens móveis; c) Responsabilidade civil do condomínio; d) Acidentes pessoais do administrador (quando contratada a respetiva Condição Especial). 2. Para os efeitos da presente apólice, considera-se edifício ou fração do edifício em regime de propriedade horizontal, o imóvel incluindo todas as partes, equipamentos ou instalações fixas de utilidade e pertença comuns, conforme estabelecido na Lei, tais como: a) Os terraços, entradas ou portarias, corredores de uso ou de passagem; b) As instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, telefones e semelhantes; c) Os elevadores, monta-cargas, antenas e painéis solares coletivos; d) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, arrecadações, salas de convívio ou de reuniões; e) Os serviços sanitários; f) Os muros, cercas, portões, vedações, garagens, pátios e logradouros; g) Os jardins, piscinas e outros serviços de recreio ou desporto; h) A parte proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal"– Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação;

d) A 29 de outubro de 2022 a Reclamada recebeu uma participação relativa a um sinistro, sendo relatadas "anomalias nas paredes da cozinha" pertencente à habitação do reclamante– Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação;

e) Após a participação a Reclamada solicitou a realização de uma vistoria ao imóvel para avaliação das circunstâncias em que teria ocorrido a anomalia relatada – facto que se julga provado por confissão das partes;

f) Após a sua conclusão, a 29 de novembro de 2022, comunicou a reclamada ao reclamante que entendia que os danos reclamados não mereciam acolhimento nos

termos da apólice enunciada – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a contestação;

4.2 Factos essenciais não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que os danos indicados em **d)** tiveram a sua origem em fenómeno sísmico sentido na habitação do reclamante.

V- MOTIVAÇÃO

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante e pelas testemunhas

recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma. Não foi

junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse ao Tribunal conhecer de da alegada atividade sísmica que teria provocado os danos peticionados pelo reclamante na reclamação que apresentou.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial e com a contestação como o sejam as condições da apólice de seguro, as fotografias da cozinha do imóvel do reclamante bem como as trocas de comunicações estabelecidas entre as partes moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Porém, nem dos documentos juntos nem das declarações do reclamante e da testemunha resultou provado a ocorrência de qualquer evento que tivesse provocado os alegados danos nas peças cerâmicas na cozinha do reclamante.

Na realidade, das declarações do reclamante e da testemunha apenas resultou que, de fato, as peças cerâmicas se encontravam levantadas, facto do conhecimento da reclamada, mas para além da referência superficial à existência de uma atividade sísmica que, para além de não ter provocado qualquer outro dano na habitação nem afetado qualquer outro vizinho, nada foi trazido a este tribunal que pudesse sustentar a tese de que tal facto provocou alterações na habitação do reclamante suscetível de provocar o descolamento dos cerâmicos.

Já a testemunha demonstrou ter um conhecimento técnico na matéria, afirmou que se deslocou à habitação do reclamante e que da análise técnica realizada decorre existir uma falência dos materiais na sua colagem sendo que referiu que a existir uma atividade sísmica também teria de se verificar fissuras na parede da sala, o que não se verificou.

Ora, a ausência de prova, documental e/ou testemunhal, ou outro qualquer elemento de prova trazido aos autos, não permitiu sequer a este Tribunal afirmar a ocorrência de um qualquer sinistro que possa ter provocado os danos nas peças cerâmicas da cozinha do reclamante.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal

aquilatar da verificação dos pressupostos de que depende direito a indemnização invocado pelo reclamante.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre reclamante e reclamada.

Assim, de acordo com as decisões em matéria de facto sob alíneas a) a c) do elenco sob ponto 4.1. *supra*, entre a reclamada e o condomínio afeto à habitação do reclamante foi celebrado um contrato de seguro multirriscos habitação, nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante a primeira, na qualidade de tomador do seguro, a indemnizá-lo pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos no objeto segurado – a fração sita na

- desde logo os riscos abrangidos fenómenos sísmicos da apólice n.º

Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Acresce que, por se tratar de um contrato celebrado constitui fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31 de julho[1] (cf. artigo 2.º, n.º 1).

[1] Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Por último, mas não menos importante, o negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (o aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Isto posto, como se extrai da alegação do reclamante vertida na reclamação é entendimento deste que lhe assiste o direito de, ao abrigo do contrato de seguro multirriscos habitação, ser ressarcido pela reclamada de um conjunto de danos existente nas peças cerâmicas da cozinha da habitação.

Ora, compulsados os autos, forçoso é concluir que inexiste qualquer elemento instrutório que aponte para a ocorrência de um fenómeno sísmico como sendo a causa do sinistro aqui em análise.

POSTO ISTO,

Celebrado o contrato de seguro e alegada a verificação de risco coberto, ao reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

Ao reclamante incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito à prestação por parte da reclamada – desde logo a prova dos factos que, atentas as cláusulas do contrato celebrado com esta, determinariam o pagamento da indemnização pelos danos próprios, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o sinistro e esses danos.

À seguradora competia alegar e provar factos ou circunstâncias que constituíam as exclusões previstas nas Condições Gerais, por se tratar de factos impeditivos do direito da primeira à indemnização, excludentes do risco ou aqueles que fossem suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelassem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do nº 2 do mesmo artigo 342º do CC.

Ora, como é sabido, para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);

2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) **dano**, entendida como "toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de caráter patrimonial ou não"[2] e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

---

[2] JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos.

Com efeito, em coerência com a pronúncia que oportunamente emitimos e atendendo a concreta norma do programa contratual, tem este Tribunal, forçosamente, que considerar excluídos da cobertura de "Fenómenos Sísmicos", os danos existentes nas peças cerâmicas da cozinha do reclamante.

Face a todo o exposto e em conformidade, julga-se totalmente improcedente a pretensão do reclamante.

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a reclamada do pedido.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.
Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 08 de maio de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)